Resolução N° 138 de 06 de Junho de 2014.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2023 | ANO: X | EDIÇÃO Nº: 2231 – 55 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/2023

Regulamenta, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Cismepar, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências.

O Presidente Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Cismepar, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa promove a regulamentação geral da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Cismepar.

Art. 2º O disposto nesta instrução normativa abrange todas as Diretorias e Unidades do Cismepar.

Art. 3º Na aplicação desta instrução, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º Para efeitos desta Instrução, consideram-se:

I - agente de contratação/pregoeiro: agente público designado pela autoridade competente, empregados públicos dos quadros permanentes do Cismepar, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
II - autoridade máxima: presidente do Consórcio com funções conforme as normas estatutárias;

III - assessoramento jurídico: assessoria jurídica conforme as normas estatutárias;

IV - autoridade competente: pessoa designada por esta instrução para a competência do ato;

V - bem de consumo: todo material que atenda ao menos um dos critérios a seguir:

a) durabilidade: quando em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeito à modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais.

VI - bem de luxo: aquele que detém alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

VII - bem de natureza comum: aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

VIII - controle interno: pessoa ou equipe de controle interno conforme as normas estatutárias;

IX - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

X - elasticidade-renda da demanda: é a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores;

XI - equipe de apoio: conjunto de agentes públicos indicados pela autoridade competente, para auxiliar o agente de contratação/pregoeiro nas etapas do processo licitatório;

XII – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados;

XIII - fiscal de contrato: empregado público do quadro do Consórcio designado pela autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, devendo anotar em registro próprio todas as ocorrências e determinando o que for necessário para regular as faltas observadas;

XIV - gestor de contrato: preferencialmente empregado público do quadro permanente do Consórcio, designado pela autoridade competente, com atribuições administrativas de acompanhar, gerenciar e controlar o processo contratual, desde sua formalização até o encerramento;

XV - governança das contratações: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade e contribuir para o alcance de seus objetivos com riscos aceitáveis. É atribuição específica da Alta Administração, podendo ser delegada a função de gestão do contrato, sem prejuízo das suas responsabilidades;

XVI - ordenador de despesa: pessoa com autoridade de ordenar a execução de despesas orçamentárias, como emissão de empenho e a autorização de pagamento;

XVII - plano de contratações anual: instrumento de governança, elaborado anualmente pelas diretorias do Consórcio, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária do Consórcio;

XVIII - ramo de atividade: partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

XIX - unidade de licitação: unidade que possui atribuição de realização de procedimentos licitatórios para todas as demais unidades;

XX - unidade de gestão de Contratos: unidade que possui atribuição de confecção e gerenciamento dos contratos e atas de registro de preços;

XXI - unidade requisitante: unidade que possui a necessidade pública e que solicita a abertura de licitação para a devida contratação ou aquisição.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 5º Compete ao Presidente do Cismepar:

I – nomear, através de portaria, os agentes de contratações, pregoeiros, equipe de apoio e comissão de contratação;

II - homologar os processos licitatórios;

III - analisar e decidir sobre a revogação ou anulação do processo licitatório;

IV - autorizar os processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;

V - celebrar os contratos e atas de registro de preços.

Art. 6º Compete à Diretoria Executiva do Cismepar:

I - aprovar o termo de referência;

II - autorizar a abertura do processo licitatório;

III - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

IV - examinar e decidir sobre pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação;

V - decidir sobre os recursos contra os atos do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão.

Parágrafo único. A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital, sendo para as dispensas e inexigibilidades de licitação o último documento antes da publicação da contratação direta.

Art. 7º Compete à Diretoria Administrativa do Cismepar:

I – designar, através da sua gerência administrativa, o agente de contratação/pregoeiro ou comissão de contratação, que será responsável por cada processo licitatório;

II - realizar a formalização da designação dos fiscais de contrato indicados pela unidade requisitante.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO OU CONTRATAÇÃO DIRETA, CONFORME NATUREZA DO OBJETO

Art. 8º Os pedidos de abertura de processo licitatório ou contratação direta deverão ser realizados somente pela diretoria competente conforme a natureza do objeto.

§1º Compete a Diretoria Executiva realizar os seguintes pedidos:

I - compra de veículos automotores;

II - compra de terrenos;

III - compra de coffee break;

IV - compra de passagens rodoviárias e aéreas;

V - locação de imóveis;

VI - alienação de bens móveis e imóveis;

§2º Compete a Diretoria Administrativa realizar os seguintes pedidos:

I - compra de combustíveis para veículos automotores;

II - compra de peças para manutenção corretiva e preventiva de veículos automotores;

III - compra de material de construção;

IV - compra de materiais para manutenção e conservação predial;

V - compra de equipamentos de processamento de dados;

VI - compra de peças para manutenção ou incorporáveis a equipamentos de processamento de dados;

VII - compra de materiais de uso comum entre as diretorias tais como, materiais de expediente, materiais de limpeza e higiene pessoal, equipamentos de EPI, materiais de copa e cozinha, entre outros de uso comum;

VIII - serviços de natureza contínua de limpeza e conservação/manutenção predial;

IX - serviço de natureza contínua de vigilância armada e desarmada;

X - serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos;

XI - serviços de engenharia para construção de edificações;

XII - locação de software, exceto para finalidade de gerenciamento de prontuário eletrônico, regulação assistencial e controle e monitoramento da produção de saúde.

§3º Compete a Diretoria de Planejamento e Atenção em Redes de Saúde realizar os seguintes pedidos:

I - compra de material de consumo de uso médico hospitalar e laboratorial;

II - compra de medicamentos industrializados e manipulados, em conjunto com a responsável técnica pela farmácia;

III - compra de aparelhos, equipamentos, utensílios médico-odontológicos, laboratoriais e hospitalares laboratoriais;

IV - serviços de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos, equipamentos, utensílios médico-odontológicos, laboratoriais e hospitalares laboratoriais e outros serviços da área da saúde;

V - locação de software para finalidade de gerenciamento de prontuário eletrônico, regulação assistencial e controle e monitoramento da produção de saúde;

VI - chamamento público para credenciamento de empresas para prestação de serviços da área da saúde.

§4º Compete a Diretoria de Recursos Humanos realizar os seguintes pedidos:

I - compra de uniformes;

II - compra de materiais e/ou serviços para ponto eletrônico;
III - compra de materiais e/ou serviços para identificação pessoal;

IV - serviço especializado para realização de seleção competitiva pública para provimento de empregos públicos do Consórcio;

V - serviço especializado na prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho;

VI - serviço especializado para treinamento da comissão interna de prevenção de acidentes/Cipa;

VII - serviço especializado para gerenciamento de vale alimentação;

VIII - serviço de gerenciamento de folha de pagamento por instituição financeira;

IX - serviço especializado para agenciamento de integração de estágio;

X - serviços e materiais para suprimento das atividades de gestão da qualidade, de processos e desenvolvimento pessoal.

§5º Na hipótese de contratação de objeto que não conste da lista de objetos contratáveis pelas Diretorias mencionadas neste capítulo, o pedido será analisado pela Diretoria Administrativa e encaminhado a Unidade que detenha o maior conhecimento técnico para realização das etapas preparatórias do processo licitatório.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAS

Seção I
Do agente de contratação/pregoeiro

Art. 9º Nas licitações na modalidade Pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

Art. 10. Para desempenhar a função de agente de contratação/pregoeiro, o empregado deverá ter realizado capacitação específica na área.

Art. 11. São atribuições do agente de contratação/pregoeiro:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

V - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VI - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

VII - negociar com o proponente de melhor proposta, para que seja obtido preço melhor;

VIII - verificar e julgar as condições de habilitação;

IX - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação, em caso de dúvida conferir a validade dos documentos digitais acostados no processo e quando necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

X - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XI - indicar o vencedor do certame;

XII - encaminhar o processo para parecer final;

XIII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XIV - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XV - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

Parágrafo único. O agente de contratação ou pregoeiro poderá solicitar parecer da procuradoria jurídica ou manifestação técnica de outras unidades, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II
Da comissão de contratação

Art. 12. A comissão de contratação deverá ser designada pela autoridade competente, entre empregados públicos do quadro permanente do Consórcio ou cargos em comissão.

Art. 13. A comissão de contratação poderá ser permanente ou especial, devendo ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser empregados públicos pertencentes

ao quadro permanente do Consórcio e será presidida por um dos membros, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação.

Art. 14. A comissão de contratação conduzirá os processos licitatórios na modalidade de Diálogo Competitivo, podendo também conduzir os processos auxiliares.

Art. 15. Os processos de contratação direta, que compreendem as dispensas e inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 72, da Lei 14.133/2021, do Cismepar serão instruídos pela comissão de contratação.

Art. 16. Os processos licitatórios ou de contratação direta que pela especificidade do objeto necessitar de elaboração e/ou análise de documentos técnicos, deverão ser conduzidos por comissão de contratação especial, integrada por profissionais que detenham conhecimento sobre o assunto, podendo ser empregados públicos ou profissionais contratados para tal finalidade.

Art. 17. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada.

Art. 18. A comissão de contratação poderá solicitar parecer à procuradoria jurídica ou de manifestação técnica de outras unidades, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III
Do gestor de contratos

Art. 19. Constituem atribuições e responsabilidades dos Gestores de Contrato do Cismepar:

I - conhecer o inteiro teor do Edital e seus anexos, da Ata de Registro de Preços, do Contrato e seus eventuais aditivos, bem como de suas atribuições para o exercício das atividades de gestão e providenciar a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada;

II - comunicar formalmente à Diretoria da Unidade Executora acerca das renovações contratuais anuais e do esgotamento do prazo de 60 (sessenta) meses, do contrato com prestadores, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do término;

III - comunicar formalmente à Diretoria da Unidade Executora sobre o encerramento das atas de registro de preços com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do término;

IV - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização, além dos atos preparatórios à instrução processual e à formalização dos procedimentos de prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

V - efetuar por Apostila ou Termo de Apostilamento, alterações, modificações ou inclusões de documentos que não alterarem o objeto do contrato principal, tais como a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; alterações na razão ou na denominação social da contratada e empenho de dotações orçamentárias;

VI - efetuar por Termo Aditivo ou Aditamento, as alterações contratuais ou as prorrogações de prazos dos contratos administrativos de natureza continuada, tais como os acréscimos ou supressões no objeto do contrato (alterações quantitativas e qualitativas), prorrogações dos prazos de vigências nos limites legais;

VII - enviar as remessas de informações dos contratos do Cismepar para o sistema SIM/AM - Módulo Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VIII - exigir que a empresa contratada cumpra o que foi pactuado, notificando-a, por escrito, quando forem constatados inadimplementos contratuais, para, dentro de um prazo razoável, elaborar manifestação e solução do problema;

IX - encaminhar os casos cabíveis de instauração de processo administrativo de fornecedores à autoridade ou Comissão responsável devidamente documentado;

X - manter controles adequados e efetivos dos contratos sob sua gestão, do qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução com base nas informações e relatórios apresentados pelos fiscais;

XI - verificar o prazo de vigência do contrato, bem como se os prazos de entrega, especificações, preços, valores e quantidades de bens e serviços encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual e assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente;

XII - inserir todos dados referentes aos contratos e atas de registro de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei;

XIII - outras atividades compatíveis com a função, observadas as normas internas do Cismepar.

Parágrafo Único. O gestor do contrato será auxiliado pela unidade jurídica e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Seção IV
Do Fiscal de Contratos

Art. 20. Na designação de agente público para atuar como fiscal de contratos deverá ser observado o seguinte:

I - a função de fiscal de contrato deve ser atribuída a empregado com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado;

II - atender ao princípio da segregação de funções, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - avaliar o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 21. Constituem atribuições e responsabilidades dos Fiscais de Contrato do Cismepar:

I - conhecer o inteiro teor do Edital e seus anexos, da Ata de Registro de Preços, do Contrato e seus eventuais aditivos, bem como de suas atribuições para o exercício das atividades de fiscalização e providenciar a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada;

II - acompanhar e fiscalizar in loco a execução e a entrega do objeto, verificando a sua aderência aos termos contratuais e aferindo se a quantidade, qualidade, validade, valores e preços pactuados, prazo de entrega, especificações e modo de execução, dentre outros, estão compatíveis com o estabelecido no instrumento contratual, apontando as faltas ou defeitos observados;

III - analisar a documentação que antecede o pagamento;

IV - analisar notas fiscais, faturas, pré-faturas ou similares, conferindo a adequação entre os preços e valores faturados e os bens entregues ou o serviço executado, bem como o respeito ao cronograma de desembolso previsto no contrato;

V - assinar o Termo de Indicação de Fiscalização do Contrato;

VI - atestar o fornecimento e a entrega de bem, a prestação de serviço e a execução de obra, após conferência prévia do objeto contratado, para fins de recebimento definitivo;

VII - comunicar ao gestor, em tempo hábil, a necessidade de prorrogações e alterações do contrato, as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do objeto, as indicações de glosas, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade e demais informações necessárias ao fiel acompanhamento da execução contratual;

VIII - comunicar ao gestor, em tempo hábil, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, e demais informações necessárias ao fiel acompanhamento da execução contratual;

IX - anotar em registro próprio e individualizado para cada contrato, todas as ocorrências relativas às suas competências, relacionadas com a execução, e as informações das ações necessárias à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;

X - encaminhar ao gestor as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas;

XI - receber, bens, obras e serviços em consonância com as suas atribuições, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgar necessários;

XII - solicitar à contratada a documentação necessária para a realização de suas funções, inclusive a relação de funcionários que prestam serviços nas dependências do Cismepar, e proceder à devida fiscalização;

XIII - verificar a qualquer momento durante a vigência dos contratos ou documentos equivalentes a manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada;

XIV - verificar para fins de pagamento, a regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

XV - outras atividades compatíveis com a função, observadas as normas internas do Cismepar.

§1º O fiscal do contrato será auxiliado pela Unidade Jurídica e Unidade de Controle Interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§2º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resulte de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência deste, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com os artigos 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V
DOS BENS DE LUXO

Art. 22. Nas compras públicas o Consórcio deverá adquirir bens de qualidade comum, sendo vedada a aquisição de bens de qualidade de luxo.

§1º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o Consórcio deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§2º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão da Administração Direta e Indireta.

§3º Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA), salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e aceitas pelo Presidente do Consórcio.

CAPÍTULO VI
DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

Art. 23. O Cismepar deverá elaborar Plano Anual de Contratação – PCA com objetivo de racionalizar suas contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum – PLACIC, além de dar publicidade ao setor privado de suas pretensões contratuais para estimular a participação de fornecedores nos processos de contratação.

§1º Cada Diretoria deverá elaborar o seu próprio Plano e encaminhá-lo à Diretoria Administrativa até o dia 15 de março de cada ano.

§2º O PAC de cada diretoria deverá considerar as compras, serviços e obras a serem realizados no ano seguinte conforme as competências estabelecidas no capítulo II desta instrução e informar os dados constantes do modelo de Plano do Cismepar.

§3º A Diretoria Administrativa ficará responsável por elaborar o Plano Anual de Contratação final com a consolidação das informações até o dia 30 de março, bem como em realizar a sua divulgação até o dia 30 de maio.

§4º O PAC poderá ser alterado, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança.

§5º O Plano Anual de Contratações e suas alterações deverão ser divulgados e mantidos públicos no sítio eletrônico do Cismepar e deverá ser observado para realização dos processos licitatórios do órgão.

CAPÍTULO VII
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 24. A elaboração do estudo técnico preliminar será de responsabilidade da unidade requisitante do objeto, podendo ser auxiliada por outras unidades que possuem conhecimento sobre o assunto.

Art. 25. O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido artigo, apresentar as devidas justificativas.

§2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§3º Nas contratações emergenciais e nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso, não será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar.

CAPÍTULO VIII
DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 26. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Art. 27. O termo de referência deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária.

Art. 28. O termo de referência deverá ser elaborado pela unidade requisitante, podendo ser auxiliado pelas unidades de compras e unidade de licitação, bem como por outras unidades com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 29. O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa do Consórcio.

CAPÍTULO IX
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO

Art. 30. O Consórcio elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Art. 31. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, poderão ser adotados nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Catálogo de Materiais (CATMAT) e o Catálogo de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do Governo Federal ou os que vierem a substituí-los.

Art. 32. Caberá à unidade requisitante justificar, por escrito, e anexar ao respectivo processo licitatório, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas.

CAPÍTULO X
DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 33. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - o preço praticado em contratações realizadas pelo Cismepar, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame, ou desde o último reajuste, repactuação ou reequilíbrio, até a data da pesquisa de preços;

II - o preço constante do Banco de Preços em Saúde (BPS), nos casos de medicamentos e produtos para saúde, observadas as quantidades adquiridas e a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

III - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

IV - os preços praticados em contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, incluído o sistema de registro de preços, e observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

V - os dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo de qualquer ente federativo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - os preços obtidos em pesquisa direta com fornecedores, mediante pedido formal de cotação, com prazo máximo de 06 (seis) meses entre a cotação e a data de divulgação do edital;

VII - preços obtidos em pesquisa na base nacional ou regional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços.

§2º Para a utilização do Banco de Preços em Saúde, de que trata no inciso II do parágrafo anterior, deve ser observado o seguinte:

I - deverão ser priorizados os preços de compras praticadas no Estado do Paraná;

II - não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados;

III - serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - se for obtida mais de uma referência no BPS, oriunda de cidades e contratações distintas, tais valores poderão ser utilizados como referências de preços, desde que constem a data da contratação ou licitação, o fornecedor e a cidade correspondente;

V – caso seja utilizada a média ponderada será vedada a utilização de compras individuais já contempladas na média ponderada.

§ 4º Quando forem utilizadas referências de preços de sítios eletrônicos da internet, essas referências deverão conter a data, o CNPJ e o endereço eletrônico consultado, sendo vedada a utilização de preços promocionais, com descontos condicionais ou com acréscimos em virtude de parcelamento.

§ 5º No caso de pesquisa direta com fornecedores de outros estados, a utilização de referências de preços devem ser justificadas.

§ 6º As referências de preços deverão ser analisadas de forma crítica, a fim de se verificar a compatibilidade efetiva entre os itens cotados e o descritivo de cada item a ser contratado.

§ 7º A metodologia para formação do preço máximo na contratação de bens e serviços em geral, por meio de processos licitatórios, deverá observar o seguinte:

I - existência de, no mínimo, 04 (quatro) referências de preço;

II - formação da média aritmética entre as referências coletadas;

III - se nenhuma das referências utilizadas destoar da média aritmética além de 30% (trinta por cento), será adotada a média aritmética como preço máximo;

IV - se alguma(s) da(s) referência(s) utilizada(s) destoar(em) da média aritmética além de 30% (trinta por cento), será(ão) descartada(s) e será realizada nova média aritmética com os preços restantes para definição do preço máximo;

V - se todas as referências destoarem da média em mais de 30% (trinta por cento), deverão ser descartadas para formação da média aritmética as referências que destoarem acima de 50% (cinquenta por cento);

§ 8º A inviabilidade de cumprimento das regras dispostas acima deverá ser justificada, com demonstração das pesquisas que foram realizadas e o porquê da inviabilidade de cumprimento no caso concreto.

§9º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 10. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 11. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do §9º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do §9º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 12. Na hipótese do §11 deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 34. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 35. Caberá a Diretoria Administrativa, através da unidade responsável realizar a pesquisa de preços para apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados;

§2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 36. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XI
DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 37. Para realização dos processos licitatórios e suas fases preparatórias o Cismepar deverá observar o disposto nos capítulos I e II do Título II da Lei 14.133/21.

Art. 38. A fase preparatória da elaboração dos atos e documentos necessários será responsabilidade de cada unidade requisitante com auxílio das unidades responsáveis pelas informações que demandar cada etapa de preparação.

Art. 39. A condução do procedimento, com o processamento e julgamento das licitações será realizada pela Unidade de Licitação.

Art. 40. Os editais serão padronizados, sendo que as alterações necessárias serão realizadas pela Unidade de Licitação, com fundamento nos respectivos estudos preliminares, termos de referência, projetos básicos ou anteprojetos elaborados pela unidade requisitante.

Art. 41. Após a elaboração da minuta de edital o referido documento será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Consórcio para análise da legalidade e, estando em conformidade, será submetida à apreciação da autoridade competente para autorização da abertura, com posterior assinatura e publicação do aviso de licitação.

Art. 42. O julgamento dos recursos administrativos interpostos face às decisões dos agentes de contratação/pregoeiro ou comissão de contratação, com vistas a anular, revogar ou revisar os atos que os integram, será de responsabilidade do Diretor Executivo do Consórcio.

Art. 43. É de responsabilidade da unidade requisitante a análise das questões técnicas do edital e do contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo aos agentes de contratação, nem à Procuradoria Jurídica ou do Controle Interno do Consórcio a análise de tais elementos.

CAPÍTULO XII
DA PUBLICIDADE

Art. 44. A publicidade dos editais de licitação do Cismepar será mediante divulgação e manutenção do inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no Diário Oficial Eletrônico do Cismepar e jornal de grande circulação do município sede do Consórcio.

Art. 45. Os editais também serão divulgados no sítio eletrônico do Consórcio.

Art. 46. Quando a licitação, cuja despesa for de verba decorrente de transferência federal e estadual, a publicação deverá atender as respectivas legislações dos entes concedentes do recurso.

Art. 47. Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Consórcio.

Art. 48. As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal.

CAPÍTULO XIII
DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Art. 49. Nas licitações realizadas no Cismepar será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 62 a 70, da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 50. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º, do art. 17, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, ainda será necessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou semelhante.

Art. 51. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, sendo estes, o termo de contrato concluído e as respectivas notas fiscais, abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, podendo, em caso de dúvida, o agente de contratação ou a comissão de contratação realizará diligências para confirmar tais informações.

Art. 52. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 156, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIV
DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 53. Ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para a Unidade de Procuradoria Jurídica que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º. As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e entendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§2º Após a manifestação jurídica de que trata o §1º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria Jurídica, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

Art. 54. Após a fase externa, o processo licitatório também será remetido para apreciação jurídica, anteriormente a sua homologação, ou, quando for o caso, da publicação de licitação deserta ou fracassada.

Art. 55. A Procuradoria Jurídica realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos, como também realizará o assessoramento por meio de apoio e auxílios as unidades responsáveis pelo processo licitatório em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO XV
DOS LIMITES PARA DISPENSA POR VALOR

Art. 56. Para fins de aferição dos valores para que atendam os limites da dispensa por valor, na forma do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, deverão ser observados de modo cumulativo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela unidade gestora, consideradas as licitações e contratações diretas realizadas;

II - o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§1º O controle da despesa será realizado pela Diretoria Administrativa, através da sua gerência, unidade compras e unidade de licitação, que deverá comprovar os requisitos dos incisos I e II.

§2º Referente ao enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste regulamento, os agentes públicos responsáveis pela autorização, pela adjudicação e pela homologação da contratação, devem observar o disposto no art. 73, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 57. Nas contratações diretas por Dispensa ou por Inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar no ato da proposta, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO XVI
DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 58. As contratações diretas de baixo valor de que trata o art. 75, nos incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 59. Poderá ser adotada pelo Consórcio a Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. Em caso de utilização do sistema de dispensa eletrônica, o procedimento estabelecido deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado.

Art. 61. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances eletrônico, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, nos meios oficiais, na plataforma, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no sistema, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Art. 62. As normas para a realização de Dispensa Eletrônica serão especificadas em Instrução Normativa.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2023 | ANO: X | EDIÇÃO Nº: 2231 – 55 Pág.(s)

CAPÍTULO XVII
DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 63. É permitida, no âmbito do Consórcio, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de serviços e obras de engenharia, bem como nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Art. 64. As licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) poderão ser adotadas nas modalidades Pregão, Concorrência, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Art. 65. Será adotada, preferencialmente, a licitação para Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando pelas características do bem ou serviço houver necessidade de aquisições frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

III - quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão da Administração;

IV - motivadamente a critério da Administração quando comprovada a pertinência e a conveniência da contratação por meio de tal instrumento auxiliar;

V - na contratação de serviços simples, cuja necessidade seja constante ou sua necessidade seja imprevisível.

§1º A aquisição de equipamentos ou a contratação de serviços de informática e de tecnologia da informação e de telecomunicações poderá ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, se na licitação a ser efetivada puder ser adotado o critério de julgamento menor preço.

§2º Para contratação de serviços e obras de engenharia, por meio do Sistema de Registro de Preço, de que trata o artigo 63 desta Instrução, deverá ser atendido os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 66. O edital de licitação que venha a adotar o Sistema de Registro de Preços (SRP), deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 7º A disputa por preço global ou por item, deve ser justificada no Termo de Referência.

§ 8º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

Art. 67. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados quantos fornecedores ou prestadores de serviços que tiverem interesse, observado o seguinte:

I - o preço registrado em Ata e a indicação dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços serão divulgados em Diário Oficial do Consórcio e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores.

Parágrafo único. Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, salvo quando outro critério de julgamento estiver estabelecido no edital.

Art. 68. Da Ata de Registro de Preço constará obrigatoriamente:

I - o número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II - a identificação do objeto e a quantidade total estimada;

III - a relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas;

IV - o preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores;

V - o valor total estimado para aquisição;

VI - os órgãos ou demais entes usuários do registro;

VII - o prazo de vigência do registro e/ou do eventual contrato dela decorrente;

VIII - a alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a Ata independentemente de transcrição.

Art. 69. O pedido de compra será formalizado pelas unidades solicitantes através das respectivas solicitações de despesas.

Art. 70. As solicitações de despesas devem obrigatoriamente conter:

I - a descrição do bem idêntica à constante da Ata de Registro de Preços;

II - o número da Ata de Registro de Preços, bem como do fornecedor registrado para o fornecimento do produto;

III - a quantidade requerida para a compra;

IV - o valor unitário do bem conforme consta da Ata de Registro de Preços;

V - o valor total da compra requerida;

VI - a dotação orçamentária;

VII - o local de entrega com indicação do responsável pelo recebimento, bem como, os horários em que o produto poderá ser recebido.

Art. 71. A solicitação deverá ser elaborada por meio do sistema de compras utilizado pelo Consórcio

Art. 72. O registro do fornecedor será cancelado, após Procedimento Administrativo, quando:

I - houver o descumprimento das condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da Ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de Registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 73. A recusa do fornecedor em aceitar ou cumprir a “Nota de Empenho” implicará na sua desistência e o sujeitará às penalidades previstas nos artigos 155 a 173, da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações.

Art. 74. O cancelamento do Registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados.

Seção I
Das Atribuições do Órgão Gerenciador

Art. 75. A Diretoria Administrativa será o Gerenciador do Sistema de Registro de Preços do Cismepar, sendo de competência de suas Unidades (Compras, Licitação e Gestão de Contratos) a prática dos atos de controle e administração do SRP conforme segue:

I – da Unidade de Compras:

a) publicar a intenção para registro de preços estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

b) realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

c) consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo;

d) recusar os quantitativos considerados ínfimos.

II – da Unidade de Licitação:

a) promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

b) realizar o procedimento licitatório.

III – da Unidade de Gestão de Contratos:

a) realizar a ata de registro de preços e sua disponibilização aos órgãos participantes;

b) gerenciar a ata de registro de preços;

c) conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

d) providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;

e) aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Subseção I
Da Intenção de recursos para participação no SRP e adesão a atas de registro de preços

Art. 76. Poderão ser participantes ao Sistema de Registro de Preços promovido pelo Cismepar somente os órgãos da área da saúde dos municípios a ele consorciados.

Art. 77. Nos casos de contratações previstas no Plano de Contratações Anuais do Cismepar, a divulgação da intenção de registro de preços prevista no artigo 75, inciso I fica dispensada de publicação de nova intenção de registro de preços para cada processo de SRP a ser aberto.

Art. 78. A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos, previsto no artigo 75, inciso I, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito ao Cismepar.
Art. 79. Devido a capacidade atual do Cismepar, que não possui sistema de gerenciamento de Sistema de Registro de Preços, não será permitida a adesão a atas de registro de preços do Consórcio por outros órgãos ou entidades.

Subseção II
Dos Órgãos Participantes

Art. 80. Compete ao órgão interessado manifestar seu interesse em participar de Sistema de Registro de Preços do Cismepar, através de solicitação formal destinado ao órgão Gerenciador do Cismepar, no caso à Diretoria Administrativa, informando: o objeto, justificativa da contratação, os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto.

Art. 81. A manifestação de interesse mencionado no artigo 80 deverá ser realizada com prazo de 03 (três) meses antes do mês estipulado no Plano Anual do Cismepar para a abertura do edital de licitação.

Art. 82. Caso o Órgão Gerenciador publicar nova intenção de recurso, será estabelecido na publicação, o prazo para o órgão interessado realizar a manifestação.

Art. 83. Ficará ainda a cargo do órgão participante:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

II - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

III - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

IV - providenciar as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do órgão demandante, quando couber;

V - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VI - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

VII - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO XVIII
DO CREDENCIAMENTO

Art. 84. O credenciamento poderá ser utilizado quando o Consórcio pretender formar uma rede de pessoas jurídicas prestadoras de serviços e quando houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

Art. 85. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 86. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

Art. 87. Nas hipóteses de contratação paralela e não excludente ou com seleção a critério de terceiros deverá definir o valor da contratação.

Art. 88. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, deverá ser registrado as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 89. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Art. 90. Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 91. O credenciamento deverá ser precedido de chamamento público, que deverá ser publicado nas formas citadas no Capítulo XII desta Instrução.

Art. 92. O edital deverá constar as condições gerais para o ingresso dos interessados e fixar prazo para que os mesmos apresentem a documentação exigida.

Art. 93. A entidade contratante pagará à contratada, pelo serviço executado ou o fornecimento do bem, as importâncias e as formas fixadas no edital de credenciamento, de acordo com a demanda.

Parágrafo único. O edital de credenciamento, quando couber, deverá indicar a tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, os critérios de reajustamento e as condições e prazos para o pagamento dos serviços, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada.

Art. 94 Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do edital original.

Art. 95. A documentação para habilitação deverá ser enviada pelos interessados, exclusivamente por meio eletrônico e será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, após finalizado o prazo para a apresentação, prorrogável, se autorizado pela autoridade competente, por igual período por uma única vez.

Art. 96. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 97. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, será habilitado e credenciado encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 98. O resultado do credenciamento será publicado no Diário Eletrônico do Cismepar e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico do Consórcio.
Art. 99. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no credenciamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 100. A cada 6 (seis) meses ou outro prazo inferior, a entidade contratante poderá republicar o edital abrindo novo prazo para credenciamento de novos interessados.

Art. 101. Realizada o procedimento de credenciamento, a entidade poderá dar início ao processo de contratação, por meio de contrato ou instrumento contratual equivalente.

Art. 102. O credenciamento não garante sua efetiva contratação pela entidade interessada na contratação.

Art. 103. A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade da entidade contratante e desde que esteja em situação regular perante as exigências de habilitação para o credenciamento.

Art. 104. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Federal nº 14.133 de 2021, desta instrução e dos termos da minuta do instrumento contratual.

Art. 105. A Administração convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento para assinar o contrato dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 156 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e no edital de credenciamento.

Art. 106. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no edital de credenciamento.

Art. 107. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data de sua assinatura.

CAPÍTULO XIX
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 108. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Art. 109. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

§5º O processo de seleção da pessoa jurídica poderá ser anterior à fase de autorização a que se refere o inciso II do artigo 109, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 109.

Art. 110. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela Diretoria Administrativa para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Seção I
Da Abertura

Art. 111. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência prevista no art. 110, de ofício ou por provocação de pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no art. 110 e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 112. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 118; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Cismepar e no PNCP.

§1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, deixando a pessoas jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital.

§4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§7º No caso de PMI provocado por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 113. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no §4º.

§3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Seção II
Da Autorização

Art. 114. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Cismepar a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a Diretoria Administrativa reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 115. A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 117, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Cismepar nos empreendimentos; e

b) desistência por parte da pessoa jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por esta Instrução ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§1º A empresa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput**.**

§2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a empresa autorizada terá sua autorização cassada.

§3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela empresa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 116. O Cismepar poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos.

Seção III
Da avaliação, seleção e aprovação de projetos, levantamentos, investigações e estudos

Art. 117. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão de licitação.

§ 1º A comissão de contratação poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pela comissão de contratação implicará a cassação da autorização.

Art. 118. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas comissão de contratação;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação as opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do art. 112; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

I - experiência profissional comprovada;
II - plano de trabalho; e

III - avaliações preliminares sobre o empreendimento.

Art. 119. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula O Cismepar e cabe a Diretoria Administrativa e a Procuradoria Jurídica avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 120. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 121. A comissão de contratação publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do art. 112.

Art. 122. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a aprovação da Diretoria Administrativa.

Art. 123. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.
§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o caput**,** a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas do Cismepar ou para aprimorar os empreendimentos.

Art. 124. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos desta Instrução, serão ressarcidos à pessoa jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Cismepar em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 125. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 126. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos desta Instrução poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento.
§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

CAPÍTULO XX
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 127. A pré-qualificação será convocada de maneira discricionária, sempre que o Consórcio julgar conveniente, devendo deter as seguintes formalidades:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação ou utilização de outros meios hábeis de divulgação;

II - divulgação em sítio eletrônico oficial, centralizado de publicidade de licitações ou sítio virtual mantido pelo Consórcio;

III - demais requisitos devem ser compostos no próprio instrumento convocatório;

IV - os qualificados farão jus ao certificado que terá validade de 12 (doze) meses após a data de sua emissão.

CAPÍTULO XXI
DOS CONTRATOS

Art. 128. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Consórcio e os particulares deverão adotar forma padronizada.

§ 1º Na elaboração de contratos e aditivos deverá ser respeitado o tratamento e uso compartilhado de dados conforme a Lei nº 12.527/2011.

§ 2º O Consórcio poderá realizar contrato eletrônico desde que adote um sistema informatizado ou de intercomunicação entre sistemas pelos quais possam realizar a manifestação de vontade com segurança informacional e jurídica.

Art. 129. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção;

XX – o foro competente para dirimir qualquer questão contratual;

XXI – o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, independentemente do prazo de duração contratual.

Parágrafo único. De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

CAPÍTULO XXII
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO

Art. 130. A exigência de garantia para as contratações deverá ser justificada no Termo de Referência, sendo a mesma obrigatória para processos licitatórios e contratos de obras e serviços de engenharia, bem como, nos serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

Art. 131. O pedido de repactuação deve ser realizado pela contratada até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência sob pena de preclusão.

§ 1º Deve o pedido de repactuação ser protocolado com demonstrativo da variação analítica dos custos em conformidade com a data base da categoria.

§ 2º O prazo para o Consórcio analisar e decidir sobre o pedido de repactuação é de 30 (trinta) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esse prazo, caberá incidência de correção monetária sob o respectivo montante.

Art. 132. O reequilíbrio econômico financeiro é um direito subjetivo das partes do contrato administrativo estabelecido pela Constituição Federal e amplamente normatizada na legislação.

Art. 133. A análise e a constatação dos efeitos do pedido do reequilíbrio se constituem ato decisório da autoridade titular do contrato, sendo que caberá ao gestor do contrato a devida análise e instrução do processo.

Art. 134. Caberá à parte que sofrer desequilíbrio comprovar os seguintes requisitos:

I - fato desencadeador ocorrido após a assinatura do contrato;

II - que o fator de desequilíbrio seja decorrente de fato imprevisível, ou previsível, mas insuperável por mais diligente que tenha sido a respectiva parte;

III - que o risco não se encontre entre aqueles que sejam atribuídos pela própria parte;

IV - que esse fator de desequilíbrio não decorra de ação culposa ainda que indireta do requerente;

V - que o desequilíbrio afeta as condições financeiras da proposta.

Art. 135. O prazo para o Consórcio analisar e decidir sobre o pedido de reequilíbrio é de 30 (trinta) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esses dias, caberá incidência de correção monetária sob o respectivo montante.

Art. 136. Os pedidos de reequilíbrio não necessitam de análise e parecer jurídico, uma vez que os requisitos já se encontram estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no presente regulamento.
Parágrafo único. Caberá análise e parecer jurídico da minuta do termo aditivo de reequilíbrio, conforme o artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 137. A Assessoria Jurídica do Consórcio poderá ser consultada desde que seja realizado questionamento de forma objetiva, apontando as dúvidas específicas que inviabilizaram a decisão sobre o requerido.

Art. 138. Os contratos deverão ser reajustados com periodicidade superior a 12 (doze) meses.

Art. 139. O gestor do contrato deverá em até 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo de vigência promover as ações para renovação, prorrogação ou nova contratação do objeto do referido contrato, evitando ocasionar prejuízos ao Consórcio por desídia.

Parágrafo único. Em caso de renovação ou prorrogação do contrato o processo deverá ser embasado com documentação suficiente para demonstrar sua vantajosidade para a Administração.

Art. 140. Nos contratos por escopo o prazo de vigência se constitui em um balizamento temporal de modo que o seu descumprimento não extingue o seu objeto, podendo ter sua data convalidada.

Art. 141. As normas de gestão do contrato e o valor das multas a serem aplicadas em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, serão determinadas em manual específico para tais fins.

CAPÍTULO XXII
DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 142. A possibilidade de subcontratação, inclusive o respectivo percentual, deve constar expressamente do termo de referência, do anteprojeto ou projeto básico.

Art. 143. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante o Consórcio quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 3º A subcontratação depende de autorização prévia do Consórcio, a quem compete avaliar se o subcontratado atende os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 5º Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução do contrato, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como, responder perante o Consórcio pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

CAPÍTULO XXIV
DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 144. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de despesas:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de natureza de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 145. Os critérios a serem aplicados pelo Consórcio serão definidos por meio de instrução normativa específica.

Art. 146. No que se refere às fontes próprias do Consórcio, os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias e obrigatórias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI, do art. 92, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput deste artigo serão limitados a:

I - 20 (vinte) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pelo Consórcio; e

II - 20 (vinte) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Art. 147. Para recursos de fonte federal a ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, deverá seguir a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 77, de 4 de novembro de 2022, e para recursos de fonte estadual deverá seguir o previsto no Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148. A presente Instrução Normativa se aplica a todas as Diretorias, Setores e Unidades do Consórcio.

Art. 149. Os prazos previstos neste regimento, salvo disposição expressa em contrário, computar-se-ão a partir do primeiro dia útil subsequente ao da realização do ato, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não haja expediente no Cismepar.

Art. 150. Nos casos omissos e lacunas de dispositivos desta instrução serão aplicadas a Lei nº 14.133/2021 e as normas processuais penais.

Art. 151. Todos os trâmites dos processos licitatórios, procedimentos auxiliares, instrumentos contratuais deverão ser realizados de forma eletrônica, devendo os documentos que necessitar tramitar fora do sistema, ser anexados na plataforma SEI.

Art. 152. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 27 de outubro de 2023.

Marcos Antonio Voltarelli
Presidente do Cismepar